



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.437-C, DE 2008

(Do Senado Federal)

**PLS nº 73/2008
OFÍCIO nº 1.934/2008 - SF**

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. REGINALDO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 33/15, 6936/17 e 9887/18, apensados (relator: DEP. MARCO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 19/6/23 para inclusão de apensados (8).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 33/15, 6936/17 e 9887/18

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI – Projeto apensado: 1999/19, 2490/19, 6390/19, 304/20 e 2076/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Art. 2º Fica instituído o dia 26 de junho de cada ano como o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Art. 3º Fica instituída a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, que será aquela em que incidir a data estabelecida no art. 2º.

Art. 4º O poder público promoverá eventos destinados a conscientizar a população sobre os efeitos danosos causados à saúde, à família e à sociedade pelo uso e pelo tráfico das drogas ilícitas e das substâncias entorpecentes não-medicamentosas; pelo uso do álcool e do tabaco; e pelo uso inadequado ou sem prescrição médica dos medicamentos psicotrópicos ou entorpecentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei institui o dia 26 de junho como Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes aquela em que incidir a data acima citada.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste órgão, aberto o prazo de emendas, não foram apresentadas sugestões que visassem alteração do texto original.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão a análise do mérito do presente PL.

II – VOTO

Atualmente, no dia 26 de junho, já se celebra o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas. A data foi designada pela Assembléia Geral da ONU através da Resolução nº 42/112, de 7 de dezembro de 1987, quando se implementou recomendação da Conferência Internacional sobre o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em 26 de junho do mesmo ano.

Ainda que o combate ao tráfico de drogas seja um dos temas elencados dentre os objetos de estudo e deliberação por este órgão, importa salientar que a aprovação de um projeto que reafirme a intenção do Estado brasileiro em guerrear contra a prática deste ilícito não demonstra suficiência de empenho nesta política de saúde e, por conseguinte, de segurança pública. Ao contrário, a aprovação de um projeto desta natureza só vem enfatizar a falta de diligência do

nosso governo em implementar acordos, firmados em esfera internacional, destacada no relatório mundial de drogas (ano 2007), onde se verificou a tendência de estabilização do ilícito nos demais países signatários daquele acordo, enquanto que, no Brasil, as estatísticas apontaram para o agravamento da situação.

Se, o procedimento fosse contrário, ou seja, se houvesse um dia nacional de combate às drogas e um Projeto de Decreto Legislativo fosse apresentado no sentido de ratificar um acordo internacional para que o combate se desse por meio de cooperação com outros Estados, haveria sentido na sua aprovação dada a clara intenção de aumentar as fronteiras de combate ao tráfico mas, que sentido há em se aprovar uma proposição com intenções geograficamente reduzidas quando não há sequer um movimento sério do governo federal em estabilizar os números, vergonhosamente, expostos à comunidade internacional com a qual nos comprometemos 22 anos atrás? Embora os diplomas legais possam conviver, sem prejuízo de um ou outro, é forçoso reconhecer que é inócuas a aprovação da proposta em apreço.

Projetos como este ressaltam o descuido do autor quanto à oportunidade. Há uma movimentação desnecessária da máquina pública dado o empenho de energia e de dinheiro públicos que poderiam servir ao combate efetivo do tráfico de drogas e não a textos panfletários que visam o mascaramento de políticas públicas eficazes.

Neste sentido meu voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.437, de 2008.**

É o voto.

Sala das Reuniões, em 12 de maio de 2009.

**Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.437/08, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; William Woo - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Marina Maggessi, Neilton Mulim, Perpétua Almeida - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

**Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, tem como

objetivo instituir, no calendário das efemérides nacionais, o **Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes**. A data escolhida para a celebração desse dia foi o 26 de junho, alusivo ao Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito, instituído pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 42/112, de 1987.

Tendo sido originalmente apresentado pelo Senador Paulo Paim (PT-RS), o projeto foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal, nos termos do parecer oferecido pelo Senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS). Chegando a essa Casa Legislativa e em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi rejeitada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marina Maggessi (PPS-RJ). Nesta Comissão, fomos designados para a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da matéria. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A deliberação sobre a instituição de datas comemorativas, atribuição regimental desta Comissão (art. 32, VII, letra “g”), tem como objetivo básico promover o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. Existem as mais variadas datas cívicas no calendário das efemérides nacionais. Umas objetivam prestar homenagem a personagens de nossa História, outras reconhecem o papel de determinada categoria profissional no mundo do trabalho e há aquelas que têm como escopo promover uma reflexão crítica e conscientizar a população acerca de uma dada realidade ou problemática social.

A presente proposição, ao instituir o **Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes**, enquadra-se na última categoria, pois pretende mobilizar a sociedade brasileira acerca da importância da educação preventiva e de uma maior conscientização acerca dos malefícios causados pelas drogas que ceifam a vida de nossos jovens e adolescentes e desestruturam a família brasileira.

Neste sentido, a proposição remete ao Poder Público, em suas diferentes instâncias e níveis, à promoção de eventos destinados a conscientizar a população sobre os efeitos danosos causados à saúde, à família e à sociedade pelo

uso e tráfico das drogas ilícitas e das substâncias entorpecentes não medicamentosas, pelo uso das drogas lícitas, no caso, o álcool e o tabaco, bem como pelo uso inadequado ou sem a devida prescrição médica dos remédios psicotrópicos ou entorpecentes.

A educação escolar não pode prescindir da realização de atividades curriculares que ensejam uma maior reflexão acerca do uso abusivo de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas, e entorpecentes. Tanto assim é que os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o Ensino Fundamental, no tema transversal “Saúde”, contempla conteúdos relativos à prevenção ao uso de drogas.

Como Presidente da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas – CEDROGA, reputo de fundamental importância à instituição do **Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes**. Ela vem se somar aos esforços dessa Comissão, constituída este ano pelo Presidente Marco Maia e que tem promovido uma série de audiências públicas, aqui na Câmara e nos diferentes estados da federação, com o intuito de colher subsídios e ideias que contribuam para o estabelecimento de políticas públicas eficazes no combate ao uso do crack e de outras drogas ilícitas.

No entanto, temos conhecimento de que, no final do ano passado, após tramitar nas duas Casas Legislativas, foi sancionada a Lei nº 12.345, de 2010, que *“fixa critério para instituição de datas comemorativas”*. Essa nova legislação determina que, além de a proposição ser apresentada por projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador foi no sentido de dar maior legitimidade as proposições com esse teor, respaldado no preceito constitucional, assente no art. 215, § 2º de nossa Carta Magna: *“A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”*.

Ocorre que esse projeto de lei (PLS nº 73/08) tramita no Congresso Nacional desde o ano de 2008. Portanto, anterior à promulgação desse novo dispositivo legal.

Nesse sentido e por considerar que a instituição do **Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes** tem relevância para toda sociedade brasileira ao proporcionar um momento de debate, reflexão e conscientização da população acerca dessa problemática, nosso voto é pela

aprovação do PL nº 4.437, de 2008, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.437/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Alice Portugal - Vice-Presidente, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, José de Filippi, Newton Lima e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2015 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Institui a Semana Nacional de combate às drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional de Combate às Drogas.

Art. 2º Fica instituída a semana que antecede o dia 26 de junho, data

internacionalmente instituída pela ONU como dia internacional de combate às drogas como “Semana Nacional de Combate às Drogas”.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional de Combate às Drogas:

I – veicular informação sobre os riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – promover discussões a respeito dos pressupostos e objetivos da Política Nacional Sobre Drogas;

III – difundir boas práticas tendentes à redução da oferta, da demanda e dos danos relacionados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como as relativas ao tratamento e recuperação dos drogadictos;

IV- conscientizar a comunidade acerca dos prejuízos e custos sociais representados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas;

V- divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas;

VI – acolher e encaminhar os drogadictos para tratamento e recuperação, priorizando sua reinserção psicossocial e ocupacional;

VII – orientar a população sobre as infrações penais relacionadas às drogas lícitas e ilícitas;

VIII – apregoar a lógica da convivência saudável em atividades que elevem a autoestima das crianças e jovens, afastando-os do contato com as drogas lícitas e ilícitas;

IX – estimular a criação de redes de solidariedade, que rejeitem os preconceitos contra os drogadictos e propiciem proteção mútua, pela responsabilidade compartilhada entre as pessoas;

X – fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Combate às Drogas, instituída por esta lei, os estabelecimentos de ensino públicos e privados realizarão atividades alusivas, que poderão compreender eventos organizados, como debates, palestras, seminários e apresentações artísticas, assim como a divulgação de trabalhos realizados pelos alunos e educadores, bem como pesquisadores associados e membros da comunidade, sobre o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas, abordando o consumo, a dependência e os malefícios que causam.

Parágrafo único. A semana contará com a participação de alunos e educadores, facultando-se o convite a membros de organizações públicas ou privadas, profissionais e ex-dependentes que defendam a prevenção, o combate e o tratamento contra o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas ou divulguem políticas públicas a eles relacionados.

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta e indireta que tenham dentre suas atribuições a prevenção, o combate ou o tratamento contra o alcoolismo, o tabagismo e o uso de outras drogas lícitas e ilícitas, especialmente os integrantes do Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad), poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para a conscientização da população e dos alunos em suas dependências e em espaços públicos, bem como disponibilizar servidores capacitados para contribuírem nos eventos mencionados no art. 4º e seu parágrafo.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a forma e disponibilidade de participação dos órgãos e servidores referidos no art. 5º desta lei, nos eventos promovidos durante a Semana Nacional de Combate às Drogas, bem como a forma de dedução tributária prevista no art. 7º, parágrafo único.

Art. 6º A semana instituída por esta lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do País.

Art. 7º No intuito de fomentar a participação ativa de crianças e jovens, os órgãos e entidades envolvidos deverão promover, isolada ou conjuntamente, concursos públicos para premiação de obras e trabalhos sobre temas relacionados ao combate às drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. É facultado aos órgãos, empresas e entidades, públicos e privados, custearem os eventos e os prêmios referidos no *caput*, podendo deduzir os custos mediante compensação tributária, na forma do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7484 de 2010, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de dispor sobre a instituição da Semana Nacional de combate às drogas.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Com este projeto de lei, proponho aos nobres pares a adoção da “Semana Nacional de Combate as Drogas”, às políticas públicas de prevenção, combate e tratamento ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas ilícitas.

De um lado, teremos uma ação concentrada nos jovens, paralelamente ao currículo escolar, a quem a atenção precoce pretende evitar seu ingresso no mundo nefasto do vício, da doença e da violência que o uso de tais substâncias traz.

De outro, a população como um todo, que também poderá gozar de orientação e conscientização, já que a questão tem espectro social largo, atingindo qualquer cidadão independentemente de sua condição econômica, capacidade e orientação, afastando-o do mercado de trabalho, do convívio social e familiar.

Mas é certo também que essas substâncias contribuem negativamente para outras estatísticas, como as da saúde e da segurança pública.

A Semana Nacional de Combate as Drogas, é uma proposta para unir a sociedade em uma campanha contínua em defesa da vida contra as drogas.

Ainda que porventura, tenhamos gastos com algumas ações durante a semana proposta, devemos estar seguros de que serão ínfimos se comparados com cada cidadão salvo dos efeitos destrutivos dessas

substâncias. Dessa forma nossos jovens poderão entender o quanto são importantes para o futuro de um Brasil melhor.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Subemenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 6.936, DE 2017 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 19-A à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 19-A. Fica instituída a semana do dia 26 de junho como a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Parágrafo único. No período de que trata o caput, os entes federados deverão desenvolver ações nos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na

realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta simples, mas importante, no conjunto das ações de enfrentamento ao uso de drogas: criar a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento às drogas passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a realização de uma Semana Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas para que a população seja conclamada a colaborar com os esforços de muitos.

Nossa intenção é que haja uma mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sob o nosso ponto de vista, essas são as ações fundamentais para a mobilização social em torno do tema. A escolha da semana do dia 26 de junho se deu pelo fato de que já consiste em data na qual, tradicionalmente, ocorrem eventos de prevenção ao uso de drogas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve

medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009)*

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 9.887, DE 2018 (Da Sra. Eliziane Gama)

Institui a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas.

Art. 2º Fica instituída a semana que antecede o dia 26 de junho, data internacionalmente instituída pela ONU como dia internacional de combate às drogas, como “Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas”.

Art. 3º No período de que trata o art 2º desta Lei, os entes federados deverão, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas, intensificar as ações de:

- I – difusão de informações sobre o uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional sobre Drogas;
- III – difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;
- V – divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- VI – intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;
- VII – fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Combate às Drogas, é obrigatório que os estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, realizem atividades de acordo com o disposto no art 3º desta Lei.

Art. 5º A semana instituída por esta lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do País.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do presente projeto foi apresentada pela Comissão Especial que estudou as medidas necessárias para o enfrentamento às drogas e que encerrou os seus trabalhos em 2010. Essa proposição foi arquivada no término da legislatura.

Entendemos que o seu conteúdo deve seguir tramitando, motivo pelo qual o reapresentamos, já que tem o objetivo de estabelecer um período de tempo em que as medidas de prevenção ao uso de drogas se intensifiquem.

É de suma importância que o Brasil possua um período especial de tempo, que em nossa proposta é uma semana, para que as ações de prevenção e enfrentamento ao uso de drogas lícitas e ilícitas sejam realizadas.

Propusemos os tipos de ações que devem ser conduzidas pelos entes federados, sem esgotar ou podar a iniciativa pública ou privada. É fundamental que se dê efetividade à norma, buscando delimitar as ações a serem executadas, dentre as de maior impacto.

É fundamental tratarmos tanto das drogas lícitas quanto das ilícitas, pois diversos estudos científicos apontam para uma relação de interdependência dessas drogas no padrão de consumo abusivo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputada ELIZIANE GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

- X - valorização da experiência extra-escolar;
 XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
 XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
 XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, que chega do SENADO FEDERAL para revisão, tendo naquela Casa a autoria do nobre Senador Paulo Paim, tem por escopo

instituir o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho, e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, celebrada na semana em que incidir a data já estabelecida.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece ser a data definida a do Dia Internacional de Luta contra o Uso e o Tráfico de Drogas, devendo ser utilizada como um marco para a campanha nacional, que une os três Poderes e a sociedade civil permanentemente em defesa da vida e contra os males advindos das drogas, ilícitas ou não.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Educação e Cultura; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Marina Maggessi, REJEITOU o projeto, ao entendimento que o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas já é celebrado, no dia 26 de junho, desde 1987, quando a ONU implementou em Resolução recomendação de Conferência Internacional sobre o assunto.

Dessa forma, a aprovação de um projeto que tão somente reafirme a intenção do Estado brasileiro em guerrear a prática do ilícito apenas enfatizaria a falta de diligência de nosso governo em implementar acordos firmados em esfera internacional, destacada no relatório mundial de drogas em 2007, onde se verificou o agravamento da situação no país.

Para aquela Comissão, o empenho da energia e do dinheiro públicos deveriam ser ao efetivo combate aos males, e não à aprovação de novos textos panfletários.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura APROVOU unanimemente o projeto, nos termos do voto do Relator da matéria, Deputado Reginaldo Lopes.

Em razão da existência de pareceres divergentes, a matéria passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 33, de 2015**, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que institui a Semana Nacional de combate às drogas, a ser comemorado no dia 26 de junho.

2) **PL nº 6.936, de 2017**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

3) **PL nº 9.887, de 2018**, de autoria da Deputada Eliziane Gama, que institui a Semana Nacional de Prevenção e enfrentamento às Drogas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e as iniciativas parlamentares são legítimas, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais, notadamente no atinente à proteção da saúde.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da referida lei determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/2010, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

A título de argumentação, convém assinalar que, embora, as leis processuais, em princípio, se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

Esse entendimento também é extensivo aos apensados, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, as proposições obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, alterada pela

Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.437, de 2008; do Projeto de Lei n.º 33, de 2015; do Projeto de Lei n.º 6.936, de 2017; e do Projeto de Lei n.º 9.887, de 2018.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.437/2008 e dos Projetos de Lei nºs 33/2015, 6.936/2017 e 9.887/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2019

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a criação da Campanha Nacional de Combate às Drogas e dá outras Providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional de Combate às Drogas.

Art. 2º Fica instituído o Mês de junho de cada ano como o Mês Nacional de Combate às Drogas.

Art. 3º Durante o referido mês serão intensificadas, principalmente nas escolas públicas e privadas, campanhas contra o uso e tráfico de drogas ilícitas, objetivando transmitir ensinamentos sobre seus efeitos nocivos.

Art. 4º Nas campanhas serão realizados debates, palestras, seminários e atividades interdisciplinares.

Art. 5º Para participar das campanhas poderão ser convidados:

I – Comunidade Escolar;

II – Pais dos Alunos;

III – Médicos e profissionais da Saúde;

IV – Secretaria da Saúde;

V – Promotor de Justiça;

VII – Polícia Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros Militar; e

VI – Conselho Tutelar.

VII – Demais Pessoas Físicas e Jurídicas com conhecimento do tema ou atuação na prevenção e repressão às drogas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uso de drogas ilícitas e abuso de substâncias entorpecentes licitas têm se mostrado um grande mal em nossa sociedade. De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas da ONU, cerca de 5% da população mundial entre 15 e 64 anos usa drogas. O combate ao consumo e ao tráfico é uma empreitada mundial.

É de especial relevância para o êxito da Política Nacional sobre Drogas, o estabelecimento de uma campanha nacional e de um período específico no ano de reforço nas ações de prevenção e enfrentamento ao consumo de substâncias capazes de gerar dependência. Para tanto, definimos o mês de junho de cada ano como prioritário para a realização da campanha, tendo em vista o dia internacional de combate às drogas ser celebrado em 26 de junho.

A proposição demonstra o caráter multidisciplinar do problema ao propor um rol de convidados abrangente e que reúna especialistas na área, para maior amplitude e qualidade das orientações, que englobam desde membros da comunidade escolar a policiais. Devemos redobrar o empenho de toda a sociedade no tratamento desta questão, em especial dos estabelecimentos de ensino para manter nossos jovens informados sobre os malefícios do consumo de drogas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 2.490, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas e de Mediação de Conflitos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas e de Mediação de Conflitos.

Art. 2º Fica instituída a semana que antecede o dia 26 de junho, como “Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas e de Mediação de Conflitos”.

Art. 3º Na semana de que trata o art 2º desta Lei, todos os entes federados deverão realizar ações de:

I – Capacitação de docentes e discentes sobre a mediação de conflitos;

II – Promoção de atividades para a difusão de conhecimento sobre os

malefícios do uso de drogas ilícitas;

III – Intensificação da implantação de práticas cientificamente reconhecidas para a prevenção ao uso de drogas ilícitas;

IV – Mobilização das comunidades para a realização de atividades sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a mediação de conflitos;

V – Divulgação de iniciativas não-governamentais sobre mediação de conflitos e sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas;

Art. 4º A semana instituída por esta Lei será anual e incluída no calendário oficial do País.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas ilícitas é um problema de grande vulto tanto no cenário nacional quanto no internacional. Uma das formas de enfrentar o uso de drogas ilícitas e também de diminuir a quantidade de conflitos é intensificar as ações de prevenção durante um determinado período de tempo.

Nesse contexto, sugerimos que uma semana especialmente dedicada a esses temas seja incluída no calendário oficial do País. É importante que as ações de prevenção ao uso de drogas ilícitas e também aquelas relacionadas à mediação de conflitos, muitos deles decorrente do uso de drogas, sejam realizadas de forma intensiva.

Em nossa proposta, sugerimos uma lista não exaustiva de ações que devem ser realizadas durante esse período, articulando esforços do Poder Público, da iniciativa privada e também da comunidade.

Entre elas temos:

- a) a capacitação de docentes e discentes sobre a mediação de conflitos;
- b) a promoção de atividades para a difusão de conhecimento sobre os malefícios do uso de drogas ilícitas;
- c) a intensificação da implantação de práticas cientificamente reconhecidas para a prevenção ao uso de drogas ilícitas;
- d) a mobilização das comunidades para a realização de atividades sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a mediação de conflitos;
- e) a divulgação de iniciativas não-governamentais sobre mediação de conflitos e sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas;

A indicação do dia 26 de junho se justifica por ser o Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito no calendário da Organização das Nações Unidas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

PROJETO DE LEI N.º 6.390, DE 2019

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional da Redução de Danos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Redução de Danos, a ser comemorado anualmente no dia 24 de novembro em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de novembro de 2019, ocorreu o Seminário "30 anos da Política de Redução de Danos", uma realização conjunta da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Comissão de Legislação Participativa, da Comissão de Desenvolvimento Urbano, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Educação.

O Seminário contou com ampla participação da sociedade civil e dos seguintes palestrantes convidados: Leonardo Pinho (Associação Brasileira de Saúde Mental – ABRASME; Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH); Marcelo Vila (Organização Mundial da Saúde – OMS); Luana Malheiro (Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – RENFA); Marcos Guimarães (Rede Brasileira de Redução de Danos – REDUC); Denis Petuco (Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ); Ester Maria Oliveira de Sousa (Associação Brasileira de Redução de Danos; Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial – RENILA); Raquel Gouveia (professora da UFRJ; Núcleo Estadual da Luta Antimanicomial no Rio de Janeiro); Dayana Rosa (Instituto de Medicina Social da UERJ); Nathalia Oliveira (Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas – INNPD); Andrea Domanico (Centro de Convivência "É de Lei"); José Ribeiro Siqueira (Representante da Associação Brasileira de Redução de Danos – ABORDA); Juma Santos (Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – RENFA); Kleidson Oliveira Beserra (Coletivo da Luta Antimanicomial;

Observatório da Saúde Mental do DF).

Por ocasião do Seminário, com a presença, como demonstrado, de diversos setores da sociedade civil, foi lançada e aprovada por aclamação a proposta de instituição deste dia nacional, ficando, portanto, atendidas as exigências da Lei 12.345/10. A data sugerida carrega um simbolismo muito importante para a história da Redução de Danos (RD), adotada como estratégia de saúde pública pela primeira vez no Brasil no município de Santos (SP) em novembro de 1989, quando altos índices de transmissão de HIV estavam relacionados ao compartilhamento de seringas entre usuários de drogas injetáveis. Seu anúncio deu-se durante o 1º Seminário Santista sobre Aids, em 24 de novembro de 1989. Proposta inicialmente como uma estratégia de prevenção ao HIV entre usuários de drogas injetáveis – Programa de Troca de Seringas (PTS's) – a RD foi ao longo dos anos se tornando uma estratégia de produção de saúde alternativa às lógicas pautadas exclusivamente na abstinência, incluindo a diversidade de demandas e ampliando as ofertas em saúde para a população de usuários de drogas. A diversificação das ofertas em saúde para essa população sofreu significativo impulso a partir de 2004, quando a amplitude das ações desenvolvidas pelos redutores de danos foi reconhecida pelo Estado, fazendo da RD a diretriz da política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas¹.

O encontro da Redução de Danos com a Luta Antimanicomial, no contexto da Reforma Psiquiátrica, é um momento histórico e transformador do cuidado cidadão na saúde pública brasileira. Essa transformação na alocação dos recursos públicos colocou o Brasil entre os países que buscam, na efetivação dos direitos humanos, a promoção dos fundamentos mais avançados de cura e cuidado com a população pobre e periférica.

Esse processo de ampliação e definição da RD como um novo paradigma ético, clínico e político da política pública brasileira de saúde dirigida a pessoas que usam álcool e outras drogas ensejou a emergência de novas vozes, alternativas às políticas antidrogas fortalecidas (ou radicalizadas – as políticas antidrogas brasileiras estavam aí desde Getúlio Vargas, ou até antes) no período ditatorial. Nesse sentido, a RD vem se consolidando como um importante movimento nacional, impulsionando a construção de uma política de drogas democrática, que inclui com centralidade a melhora na condição de vida dos usuários e das usuárias.

Diante do exposto, a inclusão desta data no calendário nacional é fundamental para o reconhecimento da Redução de Danos como uma estratégia ampliada de clínica que tem como um dos principais desafios a construção de redes de produção de saúde que incluem os serviços de atenção do próprio Sistema Único de Saúde, Emergências Hospitalares e internações breves, Postos de Saúde, Estratégias de Saúde da Família, CAPSad e Consultórios na Rua, ou mesmo para além da saúde, envolvendo também as políticas públicas de Assistência Social, Cultura, Educação, Geração de Trabalho e Renda.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
Deputada Federal PSOL/RJ

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. A política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

ÁUREA CAROLINA
Deputada Federal PSOL/MG

ERIKA KOKAY
Deputada Federal PT/DF

PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 2020 (Do Sr. Eros Biondini)

Institui o mês "Junho Verde e Amarelo", para a realização de ações de prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares, bem como a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, anualmente, o mês “Junho Verde e Amarelo”, voltada à mobilização dos órgãos governamentais e da sociedade para a realização de ações de prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares, bem como a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º O mês “Junho Verde e Amarelo” tem como objetivos:

I - promover ações de articulação e orientação da Política Nacional sobre Drogas;

II - promover ações, programas, projetos, atividades e boas práticas de atenção, cuidado, assistência, prevenção, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda, reinserção social, estudos e pesquisas em relação ao uso de álcool e outras drogas;

III - estimular e promover ações para que a sociedade, incluídos os usuários, os dependentes, os familiares e as populações específicas, possa assumir com responsabilidade ética o tratamento, o acolhimento, a recuperação, o apoio, a mútua ajuda e a reinserção social, na abordagem do uso e da dependência do álcool e outras drogas;

IV - promover ações de conscientização da sociedade quanto aos efeitos decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas, bem como difundir conhecimentos sobre uso de drogas e sobre crimes, delitos e infrações relacionadas às drogas lícitas e ilícitas;

V - promover ações de conscientização da sociedade de que o uso de drogas ilícitas financia, mediante o narcotráfico, atividades e organizações criminosas;

VI - estimular ações de promoção e fomento dos fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência do álcool e outras drogas;

VII - desenvolver orientação para atividades permanentes que busquem prevenir o uso de drogas lícitas e ilícitas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas;

VIII - mobilizar os sistemas de ensino na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

Art. 3º Autoriza-se o Poder Executivo, por meio do órgão competente, a estabelecer parcerias com os Conselhos Estaduais e Municipais que atuem nas áreas de Políticas sobre Drogas, os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, bem como entidades da sociedade civil que atuam em ações de esclarecimento e incentivo à prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares, bem como a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 4º É estabelecido o fixado o Dia Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate às Drogas e o Dia Internacional de Combate às Drogas, a se comemorar anualmente no dia vinte e seis de junho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se observam os dados do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas na População Brasileira, divulgado em 2017, surge um panorama realmente alarmante de frequência e intensidade de uso de drogas, lícitas e ilícitas, pela população brasileira. Entre a população de 12 a 65 anos, alvo da pesquisa, cerca de 46 milhões, ou 30,1%, informaram ter consumido pelo menos uma dose de álcool nos 30 dias anteriores, sendo que mais de 2 milhões apresentaram critérios de uso para serem considerado dependentes nos 12 meses anteriores à pesquisa. Além disso, aproximadamente 14% dos homens dirigiram após consumir bebida alcoólica, nos 12 meses anteriores à entrevista. Cerca de 4,4 milhões de pessoas reportaram ter discutido com alguém sob efeito de álcool nos 12 meses anteriores à entrevista. Segundo o mesmo levantamento, por volta de 5 milhões de pessoas usaram drogas ilícitas nos 12 meses anteriores. 1,4 milhão de pessoas relataram ter usado crack e similares alguma vez na vida.

Apesar da existência de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e apesar da existência de uma rede de centros especializados em atendimento a usuários de álcool e outras drogas no SUS, não se tem conseguido controlar o problema. Pelo contrário: tamanha é sua gravidade que já não se pode conceber dispensar o concurso das tantas vezes contestadas comunidades terapêuticas para amparar um grande número dessas pessoas por todo o país.

Se há uma coisa que é pacificamente aceita por todos, por já haver sido demonstrada repetidamente ao longo da história humana, é que a prevenção é sempre mais eficaz do que a reparação. É assim em todas as atividades humanas, e é assim na questão do uso abusivo de drogas. O presente projeto é uma tentativa de reforçar as ações preventivas sobre as drogas, dedicando um mês inteiro à divulgação e conscientização. É possível ignorar uma peça de comunicação uma vez, mas não durante um mês. A repetição é um recurso eficaz para a comunicação. Assim tem sido em relação, por exemplo, ao “novembro azul”, que despertou e continua despertando grande parte da população masculina para a importância do diagnóstico precoce do câncer de próstata. Assim queremos que seja também com a questão das drogas.

Ao submetermos a proposição aos nobres pares, temos convicção de que merecerá seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado EROS BIONDINI

PROJETO DE LEI N.º 2.076, DE 2023

(Do Sr. Dr. Jaziel)

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1999/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DR. JAZIEL)

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO BRANCO, DEDICADA A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Nacional a campanha Junho Branco, a ser realizada anualmente no dia 26 do mês de junho, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 2º - São objetivos da campanha Junho Brancos:

I — a promoção da interdisciplinaridade e a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, à atenção e à reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II — a inserção profissional da pessoa que tenha passado por tratamento ou acolhimento;

III — o fortalecimento das comunidades terapêuticas legalmente constituídas e a valorização das demais instituições que atuem no atendimento aos usuários e aos dependentes de drogas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

As casas de recuperação são importantes locais promotores de saúde mental, física e espiritual que possuem como objetivo o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas. Elas possuem uma abordagem multidisciplinar e individualizada, desenvolvida para fornecer suporte psicológico, psiquiátrico e social para uma recuperação e reabilitação completa do indivíduo. O tratamento também passa pela área espiritual levando o paciente a ter maior motivação para perseverar na libertação das drogas.

A missão das casas de recuperação é fornecer bases sólidas aos pacientes, disponibilizando as ferramentas terapêuticas reconhecidas pela organização mundial da saúde, ensinando os indivíduos como fazer para lidar melhor com questões psicológicas e sociais do nosso cotidiano que trazem angustia desconforto e sofrimento. Para isso, na maioria dessas casas a Bíblia Sagrada é um livro fundamental de leitura e regra de fé que mostra os princípios para a restauração da verdadeira humanidade.

A abordagem profissional em uma clínica de recuperação para o tratamento de dependentes químicos e alcoolistas é realizada por uma equipe multidisciplinar técnica e especializada. A equipe de profissionais é fundamental para que o tratamento para dependentes químicos e alcoolistas tenha um resultado satisfatório. Mas devido ao baixo investimento governamental essas Clínicas têm operado com apoio financeiro da sociedade, contribuições, parcerias com igrejas e desenvolvimento de projetos autossustentável.

Por tudo isso é que esses centros de reabilitação humana devem ser homenageados e reconhecidos publicamente o seu valor para a transformação social.

Sala das Sessões, em 30 de 08 de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Deputado DR. JAZIEL

Aprovado em 20/04/2023 23:21:04 - DR. JAZIEL

PL n.2076/2023



LexEdit

* C D 2 3 4 3 2 7 4 0 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234327408700>

FIM DO DOCUMENTO